



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.000028/2007-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.846 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente RIOTUR EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2004

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. O recurso voluntário apresentado após o prazo legal não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD DEBCAD nº 37.031.514-6/2007, período de 01/1999 a 06/2004, contribuição patronal, contra a empresa acima identificada, sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados, relativa a verba de “diárias de viagem” que excederam a cinquenta por cento da remuneração mensal, identificada nas contas de despesas 4.1.1.02.011 – Diárias de viagem no Livro Diário, bem como, remuneração de contribuinte individual, conforme relatório fiscal, folhas 198/234 dos autos digitalizados.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 29/10/2007, fl. 463, apresentando recurso voluntário em 29/11/2007, fls. 469/477, alegando em síntese:

- a tempestividade do recurso;
- a decadência parcial do lançamento fiscal;
- comenta sobre as atividades desenvolvidas. Alega que as diárias são estabelecidas por decreto. O servidor deve apresentar relatório de viagem e devolver os bilhetes de passagem. A diárias tem um caráter indenizatório e não salarial;
- requer a juntada de prova documental;
- por fim, requer a suspensão da ação fiscal e o cancelamento do lançamento fiscal por ausência de fato gerador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da primeira instância administrativa em 29/10/2007, fl. 463 dos autos digitalizados, apresentando recurso voluntário intempestivo em 29/11/2007, fls. 469.

O prazo para recurso é de 30 (trinta) dias após a ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72. Iniciando-se no dia seguinte ao da ciência em 30/10/2007 encerraria em 28/11/2007. O contribuinte apresentou recurso somente em 29/11/2007. Destarte, o recurso voluntário não pode ser conhecido.

A EQCDP - Equipe de Controle de Débitos Previdenciários da Receita Federal reconhece a intempestividade do recurso (fl. 555).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso, em razão da intempestividade.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima